



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3156/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18204/2013
PROTOCOLO	: 1456276
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO (A)	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2012
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2012
CONTRATADO	: LOUSADA & FELIPE LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS LEVES PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR CONTRATUAL	: R\$ 39.398,30

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2012 e execução do respectivo instrumento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa LOUSADA & FELIPE LTDA – EPP, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços para veículos leves para atender a Gerência Municipal de Obras.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 16794/2016 (peça nº. 12), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 074/2012) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a esta Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 2093/2017 (peça nº. 13), opinando regularidade e legalidade da formalização do contrato e regularidade e legalidade da execução contratual. Opinou ainda pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
através da Decisão Singular nº. 5916/2015, constante no processo TC/MS nº 18210/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 072/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R\$ 3.841,72;
- Nota fiscal: R\$ 3.841,72 e,
- Nota de pagamento: R\$ 3.841,72.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprе salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas referente à formalização contratual e execução financeira se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa LOUSADA & FELIPE LTDA – EPP, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelir Antonio Maggioni, Ex Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO